



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

240 – COSIT

DATA

26 de novembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

SAÍDA DE PARTES E PEÇAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO – SETOR AUTOMOTIVO – DESTINATÁRIO ESTABELECIMENTO ATACADISTA – IMPOSSIBILIDADE.

A suspensão do IPI na saída de partes e peças de produtos classificados nos códigos NCM 87.03 e 87.05, conforme dispõe o art. 5º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, se verifica somente nas saídas de estabelecimento industrial com destino a outro estabelecimento industrial, para emprego na montagem daqueles veículos, não se aplicando às saídas para estabelecimento atacadista, ainda que equiparado a industrial.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º, § 2º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, art. 2º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada por quem não seja o sujeito passivo da obrigação tributária objeto da consulta.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 2º, inciso I, e art. 27, inciso I.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa que “pretende confirmar o enquadramento fiscal de uma determinada operação, bem como, a correta incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

3. Ao relatar a referida operação, diz que:

Um terceiro (“Contratante”), sócio controlador estrangeiro de empresa atacadista equiparada por opção/ou mesmo por obrigação, contrata a Consulente para industrialização por encomenda, de produtos classificados na NCM 87.03 e 87.05;

4. No entanto, ao prosseguir com seu relato, deixa claro, que a industrialização encomendada tem como objeto as “partes e peças” dos produtos classificados na NCM 87.03 e 87.05.

5. Além disso, a consulente comunica que o resultado de sua industrialização (partes e peças) é “certamente” destinado, por sua contratante, por meio de estabelecimento atacadista controlado “para industrialização por parte de montadora automotiva”.

6. Ao iniciar sua argumentação, afirma que “aplica-se a suspensão do IPI nas saídas de partes e peças de veículos de estabelecimento industrial” com base na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a” c/c art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, citando ainda o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, para reforçar esse entendimento.

7. Ademais, menciona o 4º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, como fundamento para afirmar que a suspensão também se aplica à “empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001”.

8. Nesse sentindo, a consulente busca apoio para suas afirmações citando as informações contidas nas Soluções de Consulta nº 189, de 27 de junho de 2024, e Solução de Consulta nº 6.001 - SRRF06/Disit, de 27 de janeiro de 2020, concluindo após que:

Segundo a interpretação sistemática das normas e Soluções de Consulta da RFB, entende a Consulente que não apenas pode, como deve, ser aplicada **as duas saídas sucessivas com suspensão do IPI**, seja remetendo para a empresa atacadista controlada pela empresa estrangeira, que obrigatoriamente é equiparada a industrial, seja na saída da atacadista para a industrial automotiva, até para preservar a lógica do regime automotivo.

(grifos nossos)

9. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1) Está correto o entendimento da Consulente quanto à suspensão do IPI na saída dos produtos (venda) da Consulente para o atacadista, dadas as características do Contratante na industrialização por encomenda descrita?

2) Está correto o entendimento da Consulente quanto à suspensão do IPI na saída dos produtos (revenda) da atacadista para as montadoras de veículo, dadas as características do Contratante na industrialização por encomenda descrita?

FUNDAMENTOS

10. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

11. Isto posto, é necessário frisar que, a descrição apresentada possui, potencialmente, pelo menos, duas operações diferentes, com seus respectivos fatos geradores e sujeitos passivos específicos.

12. A primeira operação, à qual se refere o primeiro questionamento (item 9, 1), trata da saída do produto do seu estabelecimento industrial para o estabelecimento atacadista equiparado a industrial; já a segunda, à qual se refere o segundo questionamento (item 9, 2), trata da saída do produto do estabelecimento desse atacadista para as “montadoras de veículos”.

13. Nesse contexto, ao indagar, na segunda questão apresentada, sobre a suspensão do IPI nas saídas dos produtos do estabelecimento atacadista com destino às “montadoras de veículos”, a interessada se põe em desacordo com a legislação que trata do processo de consulta, pois não é o sujeito passivo das obrigações tributárias, que, porventura, poderiam decorrer desta operação.

14. O art. 2º, inciso I, e o art. 27, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, preveem:

CAPÍTULO II

DA LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR E DA APRESENTAÇÃO DA CONSULTA

Seção I

Da Legitimidade para Consulta

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

(...)

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

(...)

15. Em resposta ao segundo questionamento apresentado pela consulente (item 9, 2), informa-se que não produz efeitos a consulta formulada por quem não seja o sujeito passivo da obrigação tributária objeto da consulta.

15.1. Por consequência, perde o objeto a indicação da Solução de Consulta nº 189, de 27 de junho de 2024, e da Solução de Consulta nº 6.001, SRRF06/Disit, de 27 de janeiro de 2020, pois ambas tratam de operações de saída de atacadista equiparado a industrial, que não é o caso da consulente, conforme demonstrado.

16. Outra consideração importante diz respeito a uma contradição no relato da consulente, que ao se referir ao objeto da industrialização por encomenda, primeiramente afirma que industrializa os produtos classificados nos códigos NCM 87.03 (automóveis de passageiros e outros) e 87.05 (Veículos automóveis para usos especiais), no entanto, durante o restante de sua descrição e argumentação, esclarece várias vezes que o objeto da industrialização são as “partes e peças” dos referidos produtos.

17. Sendo assim, para os fins da presente solução de consulta, entende-se como produtos objeto da industrialização por encomenda as **partes e peças** dos produtos classificados nos códigos NCM 87.03 e 87.05.

18. Dito isto, passamos à análise da primeira questão apresentada pela consulente e de sua fundamentação legal.

19. A consulente, como fundamento para a suspensão do IPI na operação de saída de seu estabelecimento industrial dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, aponta a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a”, c/c a Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, art. 1º, que preveem, respectivamente:

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos (...) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

(...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às **saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos** por:

I - **estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:**

a) componentes, chassis, carroçarias, **partes e peças** dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

(...)

LEI Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos (...) 87.01, 87.02, **87.03**, 87.04, **87.05**, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi (...)

(grifos nossos)

20. Como complemento ao seu raciocínio, cita o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, que prevê:

Art. 2º **Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI** os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, **partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização** dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.

(grifos nossos)

21. Isto posto, se faz necessário esclarecer que o art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, trata de uma etapa de industrialização, no setor automotivo, diferente daquela tratada no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009. **No primeiro caso, temos a saída de insumos destinados à fabricação de** componentes, chassis, carroçarias, **partes e peças**, já **no segundo, temos a saída desses produtos** (componentes, chassis etc.).

22. Sendo assim, levando em consideração que a operação sob análise diz respeito a **partes e peças a serem usadas, de forma subsequente, na industrialização** dos veículos classificados nos códigos NCM 87.03 e 87.05, conclui-se que a suspensão visada tem por base a Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, art. 2º, que, por sua vez reproduz o disposto na Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º, § 2º, inciso II, que prevê:

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, **partes e peças dos produtos autopropulsados** classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, **87.01 a 87.06** e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 2º **A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:** (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

I - (...)

II - **na montagem dos produtos autopropulsados** classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, **87.03, 87.05**, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

(grifos nossos)

23. **A suspensão do IPI** incidente sobre a saída de componentes, chassis, carroçarias, **partes e peças dos produtos classificados nos códigos NCM 87.03 e 87.05**, conforme dispõe o art. 5º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009), **se verifica somente nas saídas de estabelecimento industrial com destino a outro estabelecimento industrial**, que os empregará na montagem dos veículos.

23.1. **Desse modo, a operação sob análise não é alcançada pela norma, pois envolve um estabelecimento industrial e outro, destinatário, atacadista equiparado a industrial (portanto, não industrial).**

CONCLUSÃO

24. Responde-se ao interessado, quanto ao seu primeiro questionamento, que **a suspensão do IPI** na saída de **partes e peças dos produtos classificados nos códigos NCM 87.03 e 87.05**, conforme dispõe o art. 5º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, **se verifica somente nas saídas de estabelecimento industrial com destino a outro estabelecimento industrial**, para emprego na montagem daqueles veículos, **não se aplicando às saídas para estabelecimento atacadista** (ainda que equiparado a industrial), por falta de previsão legal.

25. Declara-se a ineficácia parcial da consulta na parte em que indaga, em seu segundo questionamento, sobre a suspensão do IPI na saída de produtos de estabelecimento de terceiros, pois não produz efeitos a consulta formulada por quem não seja o sujeito passivo das obrigações tributárias que porventura possam decorrer da situação por ela descrita (art. 27, inciso I, c/c art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021).

À consideração superior.

Assinatura digital

JONATHAS SANTANA SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit